

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não admitiu os Embargos de Divergência, sob o argumento de que, conforme consta no art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo o disposto no artigo 103”.

A parte agravante sustenta, em síntese, que “a R. decisão agravada não se sustenta, porque são inúmeros os posicionamentos da 1ª Turma deste Col. Supremo Tribunal Federal que contrariam o entendimento adotado pelo V. acórdão embargado” (Doc. 151, fl. 3).

Nessa linha, aduz que “Se, por um lado, há precedentes da 2ª Turma reconhecendo a aplicabilidade da ADI 3.763 a casos como o presente (que é justamente o fundamento do V. acórdão objeto dos embargos de divergência), sob o entendimento de que a cobrança pretendida viola a competência privativa da União estabelecida nos arts. 21, inc. XII, “b”, e 22, inc. IV, da Constituição Federal; por outro lado há diversas decisões dos Ministros da 1ª Turma no sentido de afirmar a inaplicabilidade do precedente, uma vez que a cobrança em questão tem fundamento em lei federal (a saber, art. 11 da lei 8.987/95)” (Doc. 151, fl. 4).

Afirma que “Quanto à suposta aplicabilidade da ADI n. 3.763, debateu-se nesse caso a constitucionalidade de lei estadual gaúcha. Por isso é que aquele precedente não guarda identidade de matéria com a possibilidade de cobrança pelo uso das faixas de domínio” (Doc. 151, fl. 13).

Neste ponto, defende que “o que restou decidido naquela ADI não foi a impossibilidade de cobrança pela utilização das faixas de domínio entre empresas privadas, concessionárias de serviços públicos (in casu, RENOVIAS e CPFL), mas apenas a inconstitucionalidade de um estado membro impor cobrança por meio de legislação estadual. Apenas isso. Nada foi decidido acerca do art. 11 da Lei de Concessões, o qual fundamentou a legalidade da cobrança no âmbito da decisão proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, permanece absolutamente hígido o fundamento legal que embasa o direito de cobrança no caso concreto” (Doc. 151, fl. 14).

Pondera, ainda que, “Com relação aos demais precedentes citados pela R. decisão agravada, deve-se observar que, em nenhum dos casos

mencionados, houve trânsito em julgado da decisão, de modo que não representam o entendimento definitivo desta Col. Corte sobre a matéria” (Doc. 151, fl. 4).

Assevera que “O fato de existir lei estadual paulista e portarias da ARTESP permitindo a cobrança, significa apenas que o art. 11 da lei federal n. 8.987/95 (Lei de Concessões) está sendo ratificado. Somente isso. A cobrança é realizada com base no referido dispositivo de lei federal” (Doc. 151, fl. 16).

É o relatório